



## Tribunal de Contas do Estado

**PROCESSO TC Nº 02117/09**

Secretaria de Finanças. Prestação de Contas de Adiantamento. Exercício de 2009. Regularidade com Ressalvas. Arquivamento dos Autos.

### **ACÓRDÃO AC1 – TC – 02690/11**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO**

Trata-se do Processo TC 02117/09, ao qual foram acostados os processos de nº 04902/09, 06603/09, totalizando 25 (vinte e cinco) adiantamentos no valor total de R\$ 100.600,00 (cem mil e seiscentos reais), da responsabilidade da Sra. Livânia Maria da Silva Farias, ex-Secretária de Finanças; do Sr. Nailton Rodrigues Ramalho, ex-Secretário da Receita Municipal; e dos seguintes funcionários da Administração Municipal de João Pessoa: Gilmara Bezerra Caetano de Araújo, Regina Lúcia M. de Araújo, André Luis Almeida Coutinho e Célia Regina Rocha Barreto.

A Auditoria procedeu à análise “in loco” dos processos de adiantamentos utilizando-se de uma amostragem de 57,65% das despesas realizadas por meio de adiantamentos (doc. fls.03/04, 08 e 13), tendo constatado algumas irregularidades, em virtude das quais os responsáveis supracitados apresentaram defesa (vide fls. 95/206), tendo a Auditoria, após análise, concluído que restaram não esclarecidos os seguintes pontos atribuídos aos respectivos responsáveis:

#### **1. Processo nº 02117/09.**

##### **1.1 Irregularidades do Adiantamento nº 9162/9167/9157:**

- **DA ORDENADORA DA DESPESA:** Sra. Livânia Maria da Silva Farias (Secretária de Finanças)

1.1.1 Não houve a anulação do montante não aplicado do saldo a recolher (art. 34, IX da Lei nº 10.679/05);

1.1.2 Divergência de informações entre os documentos comprobatórios e os dados constantes nas fichas de acompanhamento dos adiantamentos (Anexo I da Resolução TC 097/97), dentre as quais destacamos o valor aplicado e o valor recolhido.

##### **1.2 Irregularidades do Adiantamento nº 7941/7931/7901:**

- **DA RESPONSÁVEL PELO ADIANTAMENTO:** Sra. Regina Lúcia M. de Araújo.

1.2.1 Pagamentos sem Recibo (art.17, da Lei nº 10.679/05).

## **2. Processo nº 04902/09.**

### **2.1 Irregularidades dos Adiantamentos nº 29778/29781/29785:**

- **DA RESPONSÁVEL PELO ADIANTAMENTO:** Sra. Gilmara Bezerra Caetano de Araujo.

2.1.1 Utilização indevida do elemento de despesa 33.90.30 (Material de Consumo), com serviço de conserto de cafeteira, que deveria ser classificado no elemento de despesa 33.90.39 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica), constituindo-se em infração ao art. 3º, “e” da RN TC 09/97;

2.1.2 Utilização indevida do elemento de despesa 33.90.39 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica), com aquisição de extintor no valor de R\$ 160,00.

- **DA ORDENADORA DA DESPESA:** Sra. Livânia Maria da Silva Farias (Secretária de Finanças).

2.1.3 Não houve a anulação do montante não aplicado do saldo a recolher (art. 34, IX da Lei nº 10.679/05);

2.1.4 Divergência de informações entre os documentos comprobatórios e os dados constantes nas fichas de acompanhamento dos adiantamentos (Anexo I da Resolução TC 097/97), dentre as quais destacamos o valor aplicado e o valor recolhido.

## **3. Processo nº 03568/09:**

### **3.1 Irregularidades do Adiantamento nº 45552/45545/45548:**

- **DO RESPONSÁVEL PELO ADIANTAMENTO:** Sr. André Luis Almeida Coutinho.

3.1.1 O saldo não aplicado do adiantamento foi recolhido após o prazo de aplicação da despesa contrariando o art. 14 da Lei nº 10.679/05;

3.1.2 Recolhimento da contribuição previdenciária e do ISS no dia 25/08/2009 fora do prazo de aplicação das despesas, contrariando o art. 14 da Lei 10.679/05;

3.1.3 Atraso no envio da prestação de contas a corresponsável, contrariando o art.32 da Lei nº 10.679/05.

- **DA CORRESPONSÁVEL PELO ADIANTAMENTO:** Sra. Célia Regina Rocha Barreto:

3.1.4 De acordo com o ofício de fl. 40, a prestação de contas do adiantamento só foi recebida pelo Controle Interno em 02/06/2010, com um atraso de 10 meses, contrariando o art. 32 da Lei 10.679/05.

- **DO ORDENADOR DA DESPESA:** Sr. Nailton Rodrigues Ramalho (Secretário da Receita Municipal):

3.1.5 Não houve a anulação do montante não aplicado do saldo a recolher (art. 34, IX da Lei nº 10.679/05);

3.1.6 Divergência de informações entre os documentos comprobatórios e os dados constantes nas fichas de acompanhamento dos adiantamentos (Anexo I da Resolução TC 097/97), dentre as quais destacamos o valor aplicado e o valor recolhido.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas que, em Parecer da lavra da Subprocuradora-Geral, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, após análise da matéria opinou pela:

a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da prestação de contas dos adiantamentos em que figuram como responsáveis, co-responsáveis e ordenadores de despesas a Sr.<sup>a</sup> Gilmara Bezerra Caetano de Araújo, a Sr.<sup>a</sup> Livânia Maria da Silva Farias, a Sr.<sup>a</sup> Regina Lúcia M. de Araújo, o Sr. André Luis Almeida Coutinho, a Sr.<sup>a</sup> Célia Regina Rocha Barreto e o Sr. Nailton Rodrigues Ramalho;

b) Aplicar módica **MULTA** à Sr.<sup>a</sup> Livânia Maria da Silva Farias, à Sr.<sup>a</sup> Gilmara Bezerra Caetano de Araújo e ao Sr. Nailton Rodrigues Ramalho, pelas irregularidades cometidas nos respectivos Adiantamentos, com lastro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica desta Corte de Contas;

c) **RECOMENDAR** aos atuais gestores municipais a observância estrita da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 4.320/64 e suas alterações posteriores, da Lei Municipal n.º 10.679/2005 e da RC TC n.º 9/97 ao processar e conceder adiantamentos no âmbito do Município de João Pessoa.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

O Regime de Adiantamento caracteriza-se por ser uma forma excepcional de processamento das despesas públicas, expressamente definidas em lei, e que consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, sendo aplicável às despesas que não se subordinam ao processo normal de aplicação.

No âmbito Municipal local, rege-se pelos ditames da Lei n.º 10.679/05, e com base neste diploma o Órgão Técnico identificou a inobservância de alguns requisitos exigidos para o regular processamento dos gastos a este título, em cada adiantamento de responsabilidade dos ordenadores de despesas, conforme salientou o MPJTCE-PB, em seu Parecer, citando, inclusive os artigos infringidos.

Verifica-se, entretanto, que as referidas impropriedades, conquanto denotem falta de controle e empenho no sentido de se proceder ao regular e legítimo processamento das despesas sob a forma de Adiantamento, não têm o condão de macular a presente prestação de contas, posto que não se detectou o mau uso dos recursos públicos e não causaram prejuízos materialmente irreparáveis, ensejando recomendação para que seja aperfeiçoado este sistema de processamento das despesas públicas, em consonância com os requisitos legais exigidos.

Feitas estas considerações, e corroborando com o entendimento do Ministério Público Especial, exceto quanto à aplicação de multa, este Relator **vota** no sentido de que esta Corte de Contas:

**1. Julgue Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas dos Adiantamentos em apreço, objeto do Processo TC 02117/09, no valor total de R\$ 100.600,00 (cem mil e seiscentos reais), da responsabilidade da Sra. Livânia Maria da Silva Farias, ex-Secretária de Finanças; do Sr. Nailton Rodrigues Ramalho, ex-Secretário da Receita Municipal; e dos seguintes funcionários da Administração Municipal de João Pessoa: Gilmara Bezerra Caetano de Araújo, Regina Lúcia M. de Araújo, André Luis Almeida Coutinho e Célia Regina Rocha Barreto;

**2. Recomende** aos atuais gestores municipais a observância estrita da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 4.320/64 e suas alterações posteriores, da Lei Municipal n.º 10.679/2005 e da RC TC n.º 9/97 ao processar e conceder adiantamentos no âmbito do Município de João Pessoa;

**3. Determine** o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 02117/09, que trata da Prestação de Contas de Adiantamento da responsabilidade da Sra. Livânia Maria da Silva Farias, ex-Secretária de Finanças; do Sr. Nailton Rodrigues Ramalho, ex-Secretário da Receita Municipal; e dos seguintes funcionários da Administração Municipal de João Pessoa: Gilmara Bezerra Caetano de Araújo, Regina Lúcia M. de Araújo, André Luis Almeida Coutinho e Célia Regina Rocha Barreto, e

CONSIDERANDO que o Processo TC n.º 02117/09, referente a prestações de contas dos adiantamentos supramencionados em Relatório, com indicação do responsável, co-responsável, data da concessão, data da prestação de contas, valor do adiantamento, n.º do empenho, valor aplicado, valor recolhido e elemento de despesa, devidamente elencados no bojo dos autos;

CONSIDERANDO que a análise dos processos de adiantamentos foi realizada pela Auditoria, com fulcro na Lei n.º 10.679/05, e diplomas correlatos, tendo o Órgão Técnico identificado a inobservância de alguns requisitos formais exigidos para o regular processamento dos gastos a este título;

CONSIDERANDO que as referidas impropriedades, conquanto denotem falta de controle e empenho no sentido de se proceder ao regular e legítimo processamento das despesas sob a forma de Adiantamento, não têm o condão de macular a presente prestação de contas, posto que não se detectou o mau uso dos recursos públicos e não causaram prejuízos materialmente irreparáveis, ensejando recomendação para que seja aperfeiçoado este sistema de processamento das despesas públicas, em consonância com os requisitos legais exigidos;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal e o mais que dos autos consta;

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, na sessão realizada nesta data, em:

**1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas dos Adiantamentos em apreço, objeto do Processo TC 02117/09, no valor total de R\$ 100.600,00 (cem mil e seiscentos reais), da responsabilidade da Sra. Livânia Maria da Silva Farias, ex-Secretária de Finanças; do Sr. Nailton Rodrigues Ramalho, ex-Secretário da Receita Municipal; e dos seguintes funcionários da Administração Municipal de João Pessoa: Gilmara Bezerra Caetano de Araújo, Regina Lúcia M. de Araújo, André Luis Almeida Coutinho e Célia Regina Rocha Barreto;

**2. Recomendar** aos atuais gestores municipais a observância estrita da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 4.320/64 e suas alterações posteriores, da Lei Municipal n.º 10.679/2005 e da RC TC n.º 9/97 ao processar e conceder adiantamentos no âmbito do Município de João Pessoa;

**3. Determinar** o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se e cumpra-se.  
João Pessoa, 06 de Outubro de 2011

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Fui presente: \_\_\_\_\_  
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal